



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo: [6259/2024](#)
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2023
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibraçu
Responsável: Diego Krentz
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

PARECER MINISTERIAL

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual** do Chefe do Poder Executivo municipal de **Ibraçu**, de responsabilidade do senhor **Diego Krentz**, relativa ao exercício **2023**, objetivando a emissão de **relatório técnico** e de **parecer prévio**, cujas conclusões servirão de base para o **juízo das contas** a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no arts. 29, § 2º e 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo¹.

Nesse passo, compete à Corte de Contas, na condição de órgão auxiliar ao Poder Legislativo no exercício do controle externo (*caput* do art. 71 da CF/88²), **concretizar uma apreciação estritamente técnica da conta pública prestada pelo Chefe do Poder**

¹ **Art. 29** A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...] **§ 2º** - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: [...]

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

² **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



Executivo, subsidiando, assim, com rigor científico, **a avaliação política a ser realizada oportunamente pelo Parlamento Municipal**³.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), por meio da **134 - Instrução Técnica Conclusiva 00651/2025-6**, sugeriu a confecção de **PARECER PRÉVIO**, dirigido à **Câmara Municipal de Ibirapu**, com proposição de **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual em tela, nos seguintes termos:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Ibirapu, Sr. DIEGO KRENTZ, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.9** da ITC, nos seguintes moldes.

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Ibirapu

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ibirapu, DIEGO KRENTZ, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, **não** foram plenamente observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.

³ De acordo com Min. Gilmar Mendes, relator do RE 729.744, julgado no dia 10 de agosto de 2016, “Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada”.



Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrências cujos efeitos analisados, em conjunto, possuem potencial para macular as contas de governo:

9.1 Ausência de indicação dos programas prioritários de governo na LDO (subseção 3.2.1.1 do RT 191/2024-9);

Critério: Artigo 165, parágrafo 2º, Constituição da República.

9.2 Déficit na execução orçamentária (subseção 3.2.1.5 do RT 191/2024-9);

Critério: Artigo 4º, Inciso I, Alínea a, da Lei Complementar 101/2000.

9.3 Reconhecimento e pagamento de contribuição patronal em montante inferior ao devido em folha de pagamento (subseção 3.2.1.15.1 do RT 191/2024-9);

Critério: art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

9.4 Reconhecimento e recolhimento de contribuição do servidor em montante inferior ao devido em folha de pagamento (subseção 3.2.1.15.2 do RT 191/2024-9);

Critério: art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

9.5 Déficit financeiro evidenciando desequilíbrio nas contas públicas (subseção 3.3.1.1 do RT 191/2024-9);

Critério: Artigo 4º, Inciso I, Alínea a, da Lei Complementar 101/2000.

9.6 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (subseção 3.4.2.1 do RT 191/2024-9);

Critério: Artigo 212 da Constituição da República.

9.7 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 191/2024-9);

Critério: Artigo 1º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar 101/2000.

9.9 Desequilíbrio financeiro e atuarial, em função da ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial (subseção 3.6.2 do RT 191/2024-9);

Critério: Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da Lei Complementar 101/2000; e, arts. 55, 56, 57, 61, 67 e 68 da Portaria MTP 1.467/2022.

Ressalta-se, ainda, a existência de propostas de encaminhamento de **determinações e ciências**, descritas nas subseções 11.2 e 11.3 da ITC.

Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se conclui que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas demonstrações contábeis consolidadas em 31 de dezembro de 2023.

Registre-se ainda, proposta de encaminhamento de **ciência**, como forma de alerta, descrita na subseção 11.2 da ITC.



Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

11.2 Determinação

Considerando que foram mantidas as não conformidades analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.3 e 9.4** da ITC, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **DETERMINAÇÃO** dirigida ao município de Ibirapu, na pessoa de seu prefeito, Sr. DIEGO KRENTZ, ou eventual sucessor no cargo, para que, no **prazo a ser estabelecido** pelo TCEES:

Descrição da proposta
Tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimentos administrativos para apurar o dano ao erário e a responsabilidade em face do atraso nos pagamentos ao INSS, na forma da IN TCE 32/2014 (subseções 9.3 e 9.4 da ITC, referentes aos fatos abordados nas subseções 3.2.1.15.1 e 3.2.1.15.2 do RT 191/2024-9).

11.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Ibirapu, na pessoa de seu prefeito, Sr. DIEGO KRENTZ, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
A necessidade de estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve à NBC TSP EC, item 3.10. (subseção 4.1.5).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).



Descrição da proposta
O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e os outros quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município conseguiu alcançar cinco das sete metas estabelecidas. No entanto, ainda há espaço para melhorias, especialmente nas áreas de cobertura vacinal infantil e coleta de citopatológicos, onde as metas não foram atingidas (subseção 5.2.2).
A necessidade de repasse de aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função de utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, circunstância que configura prática administrativa prejudicial à acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, <i>caput</i> , e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e ao Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1 (subseção 9.8 da ITC).

Por fim, cumpre informar que há pedido para realização de **sustentação oral** do Prefeito Municipal de Ibitiraçu, Sr. Diego Krentz; e, encontra-se em apenso, por determinação do conselheiro relator (Decisão TC 33.820/2024-6), o **proc. TC 3.965/2024-9**, apreciado nos termos do Acórdão TC 1.065/2024-5, em que foi **concedida medida cautelar** para a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, realizar repasse das transferências voluntárias ao município de Ibitiraçu.

Encerrada a instrução, nos termos do art. 312 do Regimento Interno⁴, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas com vista à emissão de Parecer.

De posse dos autos, fácil perceber que a multiplicidade de infrações, avaliadas em conjunto, ostenta gravidade suficiente para macular as contas, na medida em que demonstra o descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.” (Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro)

A propósito, no Acórdão 543/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, em que se debateu tal temática, houve considerável contribuição por parte do Ministério Público de

⁴ **Art. 312.** Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito no prazo de quinze dias e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório e enviará o processo à secretaria do colegiado para inclusão em pauta, no mesmo prazo.



Contas, cujo Parecer integrou expressamente, em razão da clareza e completude do seu pronunciamento, a fundamentação do voto proferido pelo Ministro Relator, conforme se denota do seguinte excerto, verbis:

[...] Cumpre, pois, ao Tribunal agir com rigor no presente caso. O Controle Externo há de ser exigente. A sociedade brasileira clama por um Controle Externo exigente. **A leniência é a mãe do desmazelo, da desídia, da negligência e do despreço à ordem legal e à boa gestão dos recursos públicos.**

A atuação pedagógica do Tribunal de Contas da União não se dá apenas por meio de suas sempre bem-vindas e oportunas recomendações e determinações corretivas, mas também, e com intensa efetividade, por intermédio das sanções que aplica e que rapidamente são dadas a conhecer no seio social e no meio dos gestores públicos. Tais sanções mostram-se relevantes, tendo em vista não só o caráter retributivo da pena em relação ao responsável diretamente envolvido, mas também o caráter preventivo, inibidor de novas condutas irregulares, tanto pelo próprio responsável, como pelos demais gestores da Administração Pública. (destacou-se)

Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** – considerando que se verifica nesta prestação de contas um rol de irregularidades que, quando avaliadas conjuntamente, denotam descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, ostentando gravidade suficiente para macular as contas, exigindo-se por parte dessa Corte de Contas medida de reprovabilidade das condutas praticadas como inibidor para a recorrente prática de novas condutas irregulares – corrobora os fundamentos e as propostas de encaminhamento da Unidade Técnica **NCONTAS** e pugna pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Diego Krentz**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Ibiracu**, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico na [134 - Instrução Técnica Conclusiva 00651/2025-6](#), haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012⁵.

Vitória, 25 de fevereiro de 2025.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

⁵ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - **pela rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

3ª Procuradoria de Contas

Procurador Especial de Contas